

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 53/2025-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado, **FABIANA BAPTISTA DE BASTOS**, inscrita na OAB/GO sob nº 31.751, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **CARLOS & CARNEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.877.222/0001-85, representada por seu sócio proprietário e administrador **JOÃO CARLOS CARNEIRO**, inscrito no CPF sob nº 831.839.301-53, devidamente representado por seu procurador constituído com poderes especiais **LEONARDO PIMENTA CURY**, inscrito na OAB/GO sob nº 18.991, doravante denominado como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202400003018357, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (65285676), apresentado pela SEGUNDA ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5797959-82.2023.8.09.0074.

1.2. Inicialmente, em seu requerimento, a SEGUNDA ACORDANTE apresentou proposta de acordo para pagamento do débito com desconto relativo aos juros de mora e multas incidentes sobre o valor da dívida, e parcelamento em 60 (sessenta) vezes, nos termos da [Portaria n. 297-GAB/2021-PGE](#). De forma subsidiária, caso a proposta citada não fosse aceita, requereu que fossem aplicadas as Leis nº 22.571/2024 e 22.572/2024, que criaram o programa Negocie Já!, promovido pela Secretaria de Economia do Estado de Goiás, mantendo a mesma proposta inicial.

1.3. Convertido o feito em diligência (65445320), os autos foram remetidos à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, para análise e manifestação (art. 18, §3º, da [Portaria nº 440-GAB/2019 - PGE](#)) quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de contraproposta de pagamento do débito, com todos os detalhamentos necessários; e, se a negociação deveria ser conduzida integralmente pela GDA - PGE ou não. Ademais, na referida diligência, esta Câmara esclareceu que as Leis estaduais 22.571/2024 e 22.572/2024 instituem medidas facilitadoras para quitações de débitos tributários, não aplicáveis ao presente caso.

1.4. Ato contínuo, a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente exarou o Despacho Fundamentado nº 4245/2024/PGE/PPMA (65908436), por meio do qual ressaltou que a

SEGUNDA ACORDANTE ajuizou ação anulatória de nulidade de auto de infração com pedido de tutela de urgência registrado sob o n. 5011621-20.2021.8.09.0074, objetivando o cancelamento da multa imposta. No entanto, a regularidade do auto de infração nº 4799 – B, foi confirmada pelo juízo de 1ª grau (evento 202), que julgou improcedentes os pedidos da SEGUNDA ACORDANTE. A SEGUNDA ACORDANTE ainda interpôs apelação, mas esta restou desprovida, conforme se pode ver do ev. 249 dos autos judiciais. Na ocasião, os autos aguardavam o julgamento dos aclaratórios opostos pela SEGUNDA ACORDANTE, que deveria ocorrer na sessão do dia 29/10/2024.

1.5. Ademais, no sobredito despacho (65908436), a Especializada se manifestou nos seguintes termos:

9. A proposta inicial realizada pela Requerente consiste no "desconto relativo aos juros de mora e das multas incidentes sobre o valor do débito, e que seja o valor parcelado em 60 (sessenta) vezes".

10. Nesse sentido, a [Portaria nº 297-GAB/2021-PGE](#) estabelece, em seu art. 1º, "caput" e §1º, que "os créditos não tributários inscritos em dívida ativa e devidos aos órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações públicas e fundos especiais previstos na Lei nº 20.233/2018, na fase de cobrança judicial e extrajudicial, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, cujas parcelas não poderão ser inferiores a R\$500,00 (quinhentos reais), sendo que a primeira parcela corresponderá, necessariamente, à quanta mínima de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, na data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

11. Alternativa e excepcionalmente, admito, apenas para este processo de conciliação, a concessão de um desconto da ordem de 10% (dez pontos percentuais) para quitação do valor à vista ou a concessão de um desconto de 6% (seis pontos percentuais), para a quitação do valor devido em até quatro parcelas, mensais e sucessivas, descontos estes que, se aceitos, não alcançam os valores de honorários advocatícios devidos, que deverão ser recolhidos por inteiro em ambos os processos (anulatória e execução fiscal). Salienta-se, ademais, que em caso de opção pelo pagamento do valor fracionado, o valor das parcelas futuras estará sujeito aos mesmos índices de atualização monetária e juros que são aplicáveis ao regime de parcelamento indicado no item 10 deste expediente. Saliento que a contraproposta ora formulada é feita ad referendum da manifestação favorável do Titular desta Casa, na medida em que o valor do acordo supera os 500 salários mínimos de alçada do Subscritor da presente.

12. Além disso, conforme o art. 2º, § 5º da [Portaria nº 297-GAB/2021-PGE](#), a celebração do acordo implica em confissão irretratável da dívida, razão pela qual a Requerente deverá desistir da ação anulatória n.º 5011621-20.2021.8.09.0074, anuindo, ademais, com o valor que lhe está sendo demandado no executivo fiscal.

13. Desse modo, em atenção aos questionamentos realizados pela CCMA, em sede de oitiva prévia desta Especializada, manifesto o interesse na atuação da CCMA, para a condução de tratativas visando à realização de acordo, observados os parâmetros estabelecidos na [Portaria nº 297-GAB/2021-PGE](#) ou nos itens 11 e 12 deste despacho fundamentado, reiterando-se que estes demandarão manifestação favorável do Procurador Geral do Estado.

1.6. No dia 22 de outubro de 2024 foi proferido juízo de admissibilidade (66343423), no qual esta Câmara acatou o pedido de submissão do conflito e a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada para análise e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (arts. 24 e 68 da Lei estadual nº 13.800/2001) quanto à contraproposta feita pela PPMA, e para que especificasse a forma com que pretendia pagar o débito principal e o valor relativo aos honorários advocatícios arbitrados no ev. 4 dos autos da execução fiscal n.º 5797959-82.2023.8.09.0074, ou mesmo dos honorários sucumbenciais que fossem fixados no bojo da ação anulatória n. 5011621-20.2021.8.09.0074.

1.7. Diante da inércia da SEGUNDA ACORDANTE, o procedimento foi encerrado nesta Câmara, nos termos do Despacho de Encerramento n. 158/2025/PGE/CCMA (68301731).

1.8. Posteriormente, a SEGUNDA ACORDANTE, em novo requerimento, apresentou proposta para o pagamento somente dos honorários (71036354; 71646067), alegando não possuir condições financeiras suficientes para adimplir o débito nos termos apresentados.

1.9. Remetidos os autos à PPMA, por meio da Diligência nº 61/2025/PGE/CCMA (72037094), esta manifestou que *acerca da eventual continuidade das tratativas, em relação aos honorários*

sucumbenciais concernentes à ação anulatória, no âmbito da CCMA ou diretamente junto à APEG, entende-se que a questão foge à competência desta PPMA, devendo ser definida entre a câmara e a referida associação." Diante do exposto, a CCMA encaminhou os autos à APEG, para análise e manifestação quanto à proposta apresentada pela SEGUNDA ACORDANTE (74938616).

1.10. Em atenção à proposta apresentada pela SEGUNDA ACORDANTE, a APEG manifestou anuência à forma de pagamento sugerida, consistente no parcelamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos da Ação Anulatória nº 5011621-20.2021.8.09.0074 em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 14.718,50 (quatorze mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos) cada (74962742).

1.11. Por conseguinte, no dia 10/06/2025, foi proferido novo juízo de admissibilidade, no qual esta Câmara acatou o pedido de submissão do conflito (75598160).

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.13. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.14. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE, a:

a) Efetuar o pagamento do valor de R\$ 76.543,33 (setenta e seis mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos) ao PRIMEIRO ACORDANTE, a título de honorários advocatícios da Ação Anulatória de nº 5011621- 20.2021.8.09.0074, na forma estipulada no parágrafo a seguir:

§1º O valor de R\$ 76.543,33 (setenta e seis mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), **já deduzido o montante penhorado no evento 330 dos autos judiciais, correspondente a R\$ 4.919,45** (quatro mil novecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), será pago pela SEGUNDA ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), CNPJ 02.872.471/0001-15, junto ao Banco Itaú S/A (341), agência 4422, Conta-Corrente 89048-5, por meio de depósito ou transferência bancária, em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 15.308,66 (quinze mil trezentos e oito reais e sessenta e seis centavos) cada, **com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.**

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Pimenta Cury.

Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 02EF-BB40-469D-3F52.

2.3. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5011621- 20.2021.8.09.0074, após o pagamento de cada parcela.

2.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 04 de novembro de 2025.

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Pimenta Cury.

Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 02EF-BB40-469D-3F52.

Estado de Goiás
Fabiana Baptista de Bastos
Procuradora do Estado
OAB/ GO nº 31.751
(Assinatura eletrônica)

Carlos & Carneiro Ltda.
CNPJ n.º 03.877.222/0001-85
João Carlos Carneiro
CPF nº ***.839.301-**
Segunda Acordante

Carlos & Carneiro Ltda.
CNPJ n.º 03.877.222/0001-85
Leonardo Pimenta Cury
Advogado
OAB/GO nº 18.991

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BAPTISTA DE BASTOS, Procurador (a) do Estado**, em 04/11/2025, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Mediador (a)**, em 11/11/2025, às 14:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Pimenta Cury.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 02EF-BB40-469D-3F52.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **80486450** e o código CRC **3C31DC48**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003018357



SEI 80486450

JOAO CARLOS
CARNEIRO
LTDA:038772
22000185

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS CARNEIRO
LTDA:03877222000185
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=GO,
l=Ipameri, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=00597582000135,
ou=Presencial, ou=Certificado PJ
A1, cn=JOAO CARLOS CARNEIRO
LTDA:03877222000185
Dados: 2025.12.10 15:26:33 -03'00'

JOAO
CARLOS
CARNEIRO:83
183930153

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS
CARNEIRO:83183930153
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=00597582000135,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=JOAO CARLOS
CARNEIRO:83183930153
Dados: 2025.12.11 13:55:56 -03'00'

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Pimenta Cury.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 02EF-BB40-469D-3F52.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/02EF-BB40-469D-3F52> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 02EF-BB40-469D-3F52



Hash do Documento

7428BC83C711C9D8580CAD3D95449CFC379AE39D209ADEAB566A0C797FAC9B50

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/12/2025 é(são) :

☒ Leonardo Pimenta Cury (Signatário) - 577.268.091-91 em 11/12/2025 14:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not available.

IP: 172.16.4.4

AC: AC SOLUTI Multipla v5

